

**PROJETO DE LEI Nº           , de 2009**  
**(Do Sr. RICARDO QUIRINO)**

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador em caso de pedido de demissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990, passa a ser acrescido do seguinte inciso:

*“Art. 20.....*

*XVIII - pedido de demissão, permitida a utilização máxima de cinquenta por cento do saldo existente á data do desligamento”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Criado em 1966, para amparar o trabalhador em caso de despedida por iniciativa do empregador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - ao qual a Constituição Federal de 1988 conferiu condição de direito social - tem sua legislação constantemente atualizada em razão das necessidades prementes de seus titulares, da modernização das relações laborais e das contingências socioeconômicas.

Atualmente, o FGTS é regulado pela lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, cujo art. 20 permite que a conta vinculada do trabalhador seja movimentada em diversas hipóteses, sendo a principal a dispensa sem justa causa.

Em caso de pedido de demissão - desligamento espontâneo do empregado - os recursos somente poderão ser movimentados quando ele

permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de seu aniversário.

Atualmente constatamos, com o fenômeno da globalização, um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e dinâmico, menos perene e estático, a possibilitar ao trabalhador novas opções de renda sem vínculo empregatício.

Todavia, ainda são poucos os empregados que se arriscam a pedir demissão para iniciar um empreendimento, embora atualmente haja inúmeras oportunidades de negócios originados das novíssimas tecnologias verificadas em todas as áreas econômicas, da demanda do intenso mercado internacional de bens e serviços, no qual o Brasil se inseriu nos últimos dez anos, e do crescente mercado interno em vista do aumento da renda do trabalhador brasileiro.

Nesse sentido, propomos encorajar novos empreendimentos por meio da possibilidade de o empregador movimentar parte de seus recursos do FGTS, no importe de 50% do saldo existente na data do desligamento, quando resolver espontaneamente sair do emprego para criar o próprio negócio.

Com isso, ele terá condições não somente de abrir ou de implementar seu empreendimento, mas também de gerar postos de trabalho, medidas de relevo no enfrentamento da crise econômica que assola o Brasil e o mundo.

Porém não queremos, com essa iniciativa, comprometer o equilíbrio financeiro do FGTS. O impacto dessa nova modalidade de saque será insignificante nas contas do Fundo. Segundo relatório de seu agente operador, a Caixa Econômica Federal, em 2007, as dispensas sem justa causa responderam por 60,6% dos saques, as aposentadorias por 17,5%, os financiamentos habitacionais por 12,8%, e as demais modalidades por 9,2% (doença, falecimento, extinção do contrato a termo, idade igual ou superior a 70 anos e pedido de demissão).

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Pares para a provação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de março de 2009.

Deputado RICARDO QUIRINO  
(PR/DF)

Sala das Sessões,

**RICARDO QUIRINO**  
**Deputado Federal – PR/DF**